

LIBERDADE RELIGIOSA SOB ASPECTOS CONSTITUCIONALISTAS: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA “ORIXÁS, CABOCLOS E GUIAS, DEUSES OU DEMÔNIOS?”

Camilla Azevedo Aguiar Santos¹

Maíra Santana Vida²

Samuel Santana Vida³

Denise Freitas Dornelles⁴

Resumo: O artigo, *Liberdade Religiosa Sob Aspectos Constitucionalistas: Ação Civil Pública Contra O Livro “Orixás, Caboclos e Guias, Deuses ou Demônios?”*, visa estimular a reflexão acerca dos paradigmas existentes na contemporaneidade, tomando como partida o reconhecimento das liberdades individuais e coletivas a fim de identificar práticas discriminatórias e de intolerância que se contrapõem à liberdade de consciência religiosa e a liberdade de manifestação cultural assegurada constitucionalmente, bem como os meios legítimos de se opor a tais condutas. A análise de um caso concreto permite perscrutar e constatar evidências fidedignas de ofensa a direitos fundamentais. Há a liberdade de comunicação, mas não se pode esquecer da existência de limites para a referida liberdade. Admitir e respeitar o outro em sua individualidade é pressuposto para uma coexistência harmônica. O tema é abordado sob a luz das seguintes searas da ciência jurídica: Direito Constitucional e Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa; Intolerância; Ação Civil Pública.

1. INTRODUÇÃO

Num país onde vale o princípio de Estado Democrático de Direito, um regime político que une o império da legalidade a outro basilar princípio, o da “soberania popular”, faz-se necessário a instauração de meios que garantam e assegurem as liberdades individuais, bem como as diversas formas de expressão de ideologias (pluralismo político).

Neste íterim, deve haver o fiel desiderato de proteção às liberdades religiosa e de culto e a liberdade de consciência por meios legítimos, a fim de promover a construção de uma sociedade justa. Tem-se mostrado através dos tempos os maléficos resultados da intolerância religiosa, perpassando a inquisição, o próprio nazismo e o que localmente é mais gritante, a intolerância às religiões afro-brasileiras, apesar do fato de que as mesmas, a partir de um processo histórico, dialético e sincrético fazem parte da identidade cultural brasileira, bem como outros credos que se firmaram mediante a troca com características tipicamente locais.

Nesse sentido, não se pode esquecer a existência de fronteiras para a liberdade de comunicação a fim de impedir veiculação de assertivas discriminatórias, e a Ação Civil Pública em desfavor da obra “Orixás, Caboclos e Guias, Deuses ou Demônios?”, ensejada pelo Ministério Público por intermédio da Procuradoria da República, infere nesse sentido, para

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito na UCSAL, atualmente no 4º semestre.

² Discente do curso de Bacharelado em Direito na UCSAL, atualmente no 4º semestre, e aluna-pesquisadora pela FAPESB, ano 2006.

³ Mestrando em Direito Público pela UFBA e Especialista em Direito e Cidadania pela UEFS, foi orientador deste artigo. Professor da Faculdade de Direito da UCSAL e da UFBA.

⁴ Doutora em Assistência Social pela PUCRS, foi co-orientadora desse artigo. Professora da Escola de Serviço Social e do Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSal.

perscrutar a tendenciosidade da obra e tomar as providências cabíveis para evitar qualquer tipo de perpetuação e disseminação da intolerância religiosa, do preconceito e da discriminação.

Dentro do método de raciocínio indutivo, experimental e prático retoma-se a perspectiva da pesquisa numa ótica investigativa, sem pretensão de exaurimento do tópico trabalhado nesta produção científica, cujo estudo de caso expressa uma tentativa de adequação à natureza empírica do Direito, levando em consideração a Jurisprudência, por seu turno, exercendo a decidida influência na proteção do ordenamento jurídico.

2. LIBERDADE RELIGIOSA

Antes de falar sobre liberdade religiosa, convém introduzir de forma breve e resumida alguns sentidos de “liberdade” no entendimento mais amplo. Consta no Dicionário Escolar da Língua Portuguesa que liberdade é “a condição de uma pessoa poder dispor de si; faculdade de fazer ou deixar de fazer uma coisa; livre arbítrio; faculdade de praticar tudo aquilo que não é proibido por lei; o uso dos direitos do homem livre”. Esse vocábulo, derivado do latim *liber* (livre), constitui a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer [...] significa, no conceito jurídico, a faculdade ou poder outorgado à pessoa para que possa agir, segundo sua própria determinação, respeitadas, entretanto, as regras legais instituídas, afirma De Plácido e Silva (1989, *apud* SORIANO, 2002, p.3). Para Immanuel Kant (*apud*, SORIANO, 2002, p.3), a liberdade não é um direito absoluto já que está subordinada à vontade estatal. Foi com base no pensamento desse filósofo que a Declaração Francesa de 1789 acolheu, em seu artigo 4º, o seguinte conceito:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o outro: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar.

Maria Helena Diniz (1998, *apud* SORIANO, 2002, p.2), conceitua tal palavra como “aquela que todos os cidadãos têm de não sofrerem restrições no exercício de seus direitos, salvo nos casos determinados por lei”.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a liberdade encontra-se expressa no artigo 3º como um objetivo fundamental do Estado brasileiro fundado nos princípios fundamentais, inserto também no preâmbulo. No *caput* do artigo 5º, ela está disposta no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos em sentido *lato*, mas decompõe-se - em seus incisos VI, VII e VIII - em diferentes formas, entre elas a liberdade religiosa.

Alguns teóricos afirmam que a liberdade religiosa é uma vertente, uma especialização da liberdade de pensamento. Destarte, todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. A liberdade religiosa é a possibilidade de um indivíduo escolher livremente a crença e adoração do(s) seu(s) Deus(es) – ou até mesmo a escolha de não tê-los - e, em virtude dele(s), organizar e praticar cultos ou celebrações e exprimir a sua fé. Deve se firmar na razão e na organização do conhecimento e do sentimento de fé que cada um tem.

A formação desse conceito teve grande influência das idéias iluministas e da Revolução Francesa. O florescer da liberdade no século XVIII separa o Estado da Igreja (toda e qualquer Igreja) e a liberdade religiosa assume o *status* de direito público subjetivo exigível pelo cidadão. Cabe ao poder público a neutralidade e a não instrumentalização ou identificação com qualquer religião.

Através de tal separação, instaura-se a igualdade entre todas as seitas e crenças, na qual as minorias se equiparam às majorias. A liberdade religiosa agora é um direito fundamental do

homem e um princípio constitucional, e ao Estado cumpre o papel de preservar e viabilizar a execução desses direitos e, quando necessário, impedir as eventuais violações deles. A Constituição Federal de 1988 adotou também o modelo de Estado não-confessional se eximindo da tarefa de direcionar a verdade para apenas uma religião, dispondo de forma bastante elucidativa tal preceito em seu artigo 19, inciso I:

É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

“Não se trata, portanto, de um privilégio e, sim, de respeito à dignidade da pessoa humana, de conformidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos” conclui Aldir Guedes Soriano (2002, p. 19).

A Associação Internacional de Liberdade Religiosa, em uma conferência no início de 2000, reuniu representantes do cristianismo, islamismo e judaísmo e adotou uma declaração visando o pluralismo religioso e seu fortalecimento baseado na dignidade da pessoa humana e nos fundamentos de liberdade. Sugerem diretrizes e princípios para a preservação da liberdade religiosa e de crença, criando critérios para a orientação de indivíduos e sua relação com a diferença do próximo, com o fim de fortalecer o diálogo e a ética entre eles. Dentre os princípios que constam na declaração, é importante citar:

Cientes de suas responsabilidades comuns, as comunidades religiosas deveriam promover relacionamentos entre si mediante contatos e conversações, manifestando suas convicções com humildade, respeito e honestidade. O diálogo deveria substituir a confrontação. Ao se testemunhar a outros ou ao planejar atividade missionária, a dignidade inviolável do público-alvo requer consideração de sua história, convicções, estilo de vida e expressões culturais [...] Ao disseminar fé ou crenças, deve-se ser verdadeiro para com as outras religiões e crenças [...] Na disseminação de religião ou crenças, tanto os direitos da maioria como da minoria deveriam ser protegidos de acordo com os instrumentos internacionais de direitos humanos, os quais condenam todas as formas de discriminação e intolerância [...] Ao se referir a outras comunidades religiosas ou crenças, deveria ser utilizada terminologia respeitosa e não-ofensiva [...] Ninguém deveria deliberadamente fazer afirmações falsas quanto a qualquer aspecto de outras religiões, nem denegrir ou ridicularizar suas crenças, práticas ou origens. Informação objetiva sobre elas é sempre desejável a fim de evitar a propagação de julgamentos mal fundamentados e preconceitos generalizados [...].

A liberdade de crença é um direito humano básico, mas esse direito ainda continua sofrendo violações, mesmo em face do pluralismo religioso crescente no Brasil. A menos que exista uma ameaça concreta, o povo não pode perceber a real importância da liberdade religiosa, corroborou o advogado e membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC), Aldir Guedes Soriano (2002, p.153), ressaltando a observação de Rui Barbosa que diz “ser difícil ao povo perceber o alcance da liberdade religiosa e, conseqüentemente, sua importância, sem uma provocação direta e material”. A escrita do Pastor Edir Macedo confirma também a estagnação dos meios de proteção à liberdade religiosa abstratamente, visto que apenas a partir de proposições tais como vistas na obra, ou seja, mediante provocação há mecanismo de defesa (outrora latente). “Houve com o decorrer dos séculos um sincretismo religioso, ou seja uma mistura curiosa e diabólica da mitologia africana, indígena brasileira, espiritismo e cristianismo

que criou ou favoreceu o desenvolvimento de cultos fetichistas como a Umbanda, a Quimbanda e o Candomblé” (MACEDO, 2005, p.23). O fato é que, ultimamente, o crescimento e difusão do neopentecostalismo – em especial da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) – está suscitando análises, principalmente no que diz respeito à violação da liberdade religiosa, constituindo e dependendo, dessa forma, destas provocações diretas e materiais.

Manifestações preconceituosas e discriminatórias de religiões afro-brasileiras estão se tornando práticas freqüentes de pastores e fiéis os quais, em nome de Jesus, invadem terreiros de candomblé saqueando, quebrando, destruindo objetos e agredindo física e moralmente membros dessa religião. Felizmente, alguns dos casos desse fenômeno sócio-cultural já têm repercutido no mundo político e jurídico – apesar de vários deles permanecerem materializados, sem a devida atenção, apenas na esfera social –, a exemplo da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em desfavor do bispo da IURD Edir Macedo e do livro publicado pelo mesmo cujo título e conteúdo encontram-se impregnados de preconceito e inverdades. Sem dúvidas, um instrumento de intolerância religiosa explícita, violando princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana consagrados pela CF/88.

O habitat natural da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) é a cidade grande, onde as desigualdades são ostensivas e a violência é o signo principal sobre o qual a sociedade nasce e se organiza. A visão religiosa do mundo por ela desenvolvida “é uma visão primitiva, dependente de uma consciência pouco reflexiva...que não conhece ainda o alcance do seu agir”, afirma Margarida Oliva (1997, p.145), em seu livro *O diabo no “Reino de Deus”*. Soriano (2002, p.154) refere que “o evangelho não prescreve a imposição religiosa mediante o uso da força ou através de atos coercitivos”, os quais se confundem com o próprio temor reverencial.

A religião se apresenta como principal meio de administração dos conflitos vividos pelo homem; dito de outro modo, a liberdade religiosa é consequência natural do amor do Deus bíblico, o princípio do Seu reino é o amor. Toda a criação é produto do amor e isto é reiterado do velho ao novo testamento, “porém, não há amor sem liberdade e não há liberdade onde não existe a liberdade de escolha” (GRAZ, 2005). Pregações com assertivas preconceituosas que divulgam aversão ao outro em tom exclusivista e obrigatório, vide: “[...] participe de uma reunião de libertação em nossas igrejas e o Senhor Jesus Cristo o libertará dessas práticas condenadas por Deus, as quais nada têm de religião.” (MACEDO, 2005, p.27), entram em contradição com o objeto central de toda a pregação: a própria Bíblia.

Não pode haver justiça sem liberdade religiosa. Não pode haver paz sem liberdade religiosa. Não pode haver liberdade sem liberdade religiosa.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DA OBRA “ORIXÁS, CABOCLOS E GUIAS, DEUSES OU DEMÔNIOS?”

A Ação Civil Pública em desfavor da obra “Orixás, Caboclos e Guias, Deuses ou Demônios?” ensejada pelo Ministério Público, por intermédio da Procuradoria da República, Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000189/2004-21, tem o escopo de apurar a prática de intolerância religiosa contra religiões de matriz africana praticada por pastores de igrejas evangélicas pentecostais, com o objetivo, em particular, de submeter o conteúdo da referida obra, da autoria de Edir Macedo, pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, à meticolosa análise.

A obra está impregnada de afirmativas preconceituosas contra formas distintas das praticadas pela IURD⁵, de manifestações religiosas, em especial aos cultos afro-brasileiros, culminando por atingir seus seguidores, o que caracteriza ilícito penal pela lei 7.716/89, que

⁵ Igreja Universal do Reino de Deus

define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, artigo 20: “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”⁶.

Identifica-se na obra uma escrita em detrimento das religiões afro-brasileiras, pontualmente a Umbanda, Quimbanda e Candomblé, onde o autor denomina-as de “seitas demoníacas”. Em todas as páginas desta obra são veiculadas mensagens de apologia à IURD como única forma de salvação. Edir Macedo propaga a intolerância religiosa por toda a sua obra, da culinária tipicamente brasileira, diga-se de passagem, à prática de rituais e iniciações à feitiçaria e bruxaria. A exemplo: “Todas as pessoas que se alimentam pelos pratos vendidos pelas famosas ‘baianas’ estão sujeitas mais cedo ou mais tarde a sofrer do estômago. Quase todas essas baianas são filhas-de-santo ou mães-de-santo que ‘trabalham’ a comida para terem boa venda. Algumas pessoas chegam a vomitar as coisas que comeram.”(MACEDO, 2005, p.48).

Comumente nomeiam-se as religiões de matriz africana de “afro-brasileiras”, isto devido ao sincretismo cultural e o sorvimento de características locais, acabando por fazer parte da identidade histórico-cultural da nação Brasileira, o que faz da discriminação e intolerância uma afronta à cidadania, à dignidade da pessoa humana e, no caso, à própria memória cultural e ao patrimônio histórico do país.

Faz-se necessário advertir que não há finalidade de fazer apologia às religiões vitimadas pela intolerância e o preconceito, mas sim, garantir o espaço devido a fim de que cada qual tenha direito de seguir o que lhe convém, dentro dos limites da liberdade de consciência, de religião e/ou credo.

A doutrina ratifica o entendimento do artigo 215 da Constituição Federal Brasileira, conforme acentua Manoel Jorge e Silva e Neto (2003, p. 120):

Desde os primórdios da colonização brasileira, os negros sempre foram cerceados no tocante ao exercício de sua fé religiosa, tanto que emblemático da situação o fenômeno do sincretismo, pelo qual os antigos escravos africanos vinculavam uma divindade da sua religião aos santos católicos. O tempo passou e a manifestação religiosa do povo africano deixou de configurar mera opção por credo para evidenciar autêntico direito cultural da nossa civilização. E, na condição de direito cultural, assegura-se no Texto Constitucional a sua fruição por todos, consoante enuncia o artigo 215, *caput*.⁷

Vale ressaltar que a nacionalidade brasileira é fruto de uma miscigenação de raças, línguas e também religiões.

É plena a liberdade de crença (art. 5º, VI CF; art.215, §1º CF; art.216, I, II, §1º) mas não é plena a liberdade de comunicação (art. 3º, IV CF e art. 5º, XLI CF), já que há sanção prevista no diploma penal para salvaguardar os direitos dos seguidores de quaisquer religiões. É possível o proselitismo⁷, mas, dentro de fronteiras legitimadas pela Constituição Federal com a finalidade de impedir a agressão ao diferente. É fato típico e antijurídico a discriminação religiosa, segundo a Lei 7.1716/89, artigo 20.

4. INTERVENÇÃO EFICAZ DO PODER PÚBLICO

Neste caso concreto, observa-se no Estado a preocupação de tutelar direitos inerentes ao sistema social que garantem a coexistência harmônica. O status de Estado leigo confere ao Brasil distanciamento e inexistência de laços estreitos e/ou vínculos especiais entre Poder Público e igrejas (artigo 19 CF), por essa razão também, é assegurada a liberdade de crença e de

⁶ Código Penal. Direito Penal: Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, artigo 20.

⁷ Neto, Manoel Jorge e Silva. A Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 40, p. 120, 2003.

consciência, inevitáveis numa democracia. Ao Ministério Público cabe, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, “[...] a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A lei não pode impor limites ou restrições à ação civil pública, cuja abrangência, como a do mandado de segurança, decorre exclusivamente do diploma constitucional. Assim, se o dano ou a ameaça de dano a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tiver abrangência nacional, a decisão do juízo competente para conhecer a causa em primeiro grau de jurisdição terá que ter a mesma amplitude, sob pena de tornar ineficaz a prestação jurisdicional desses interesses e direitos nos termos pretendidos pela Constituição.⁸

Como em qualquer caso concreto, havendo dano ou o perigo de dano a justiça pode e deve ser acionada. A obra já passava dos 2 milhões de exemplares vendidos, fato que incitou o Ministério Público a entrar com um pedido de liminar para determinar, em todo o território nacional, a imediata retirada de circulação, suspensão de tiragem, venda (nas livrarias, entrepostos, igrejas, templos de qualquer natureza, ou por intermédio de serviços telefônicos, a exemplo dos serviços 0300, 0800, etc.), revenda e entrega gratuita da obra “Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios”, de autoria do primeiro réu e publicado pela Editora Gráfica Universal Ltda., com o recolhimento de todos os exemplares disponíveis em estoque, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento, aplicada solidariamente aos responsáveis da publicação, distribuição e venda da obra, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que, na contemporaneidade, cada vez mais os conflitos religiosos afetarão, de forma irremediável, os cidadãos. Tem mostrado claramente que não se pode esquecer a existência de fronteiras para a liberdade de comunicação a fim de impedir veiculação de assertivas discriminatórias de cunho tendencioso, e de apologia a quaisquer formas de intolerância, quicá a religiosa. Percebe-se a importância da interferência do Estado mediante Ministério Público, ao abraçar causas em prol da garantia da liberdade de manifestação cultural (conjugada à liberdade religiosa e de culto) com o intuito de preservar o Diploma-mor do ordenamento jurídico Brasileiro, a Constituição Federal, legitimadora dos direitos individuais e coletivos.

Sendo assim, considera-se, pontualmente, a necessidade de desvendar a real semântica dos verbetes “liberdade” e “religião” para desembocar na descoberta do verdadeiro sentido de liberdade religiosa, e como essa expressão ultrapassa o simples direito sendo um próprio status inerente ao ser independente, dotado de liberdade de consciência, fruto de uma socialização (primária ou secundária), mas antes de tudo, fruto de um processo histórico e dialético de troca, aquisição e substituição de valores. Esse é o ser humano.

Desta forma, ratifica-se aqui a importância de se despertar na humanidade o sentimento de respeito ao próximo e de autoconhecimento, partindo da descoberta de seu espaço enquanto indivíduo e enquanto coletividade, dando a vez ao pluralismo, à variedade de ideologias e credos, promovendo o bem de todos (o Estado não é o único responsável por isso), facilitando, assim, a seguridade da dignidade da pessoa humana.

⁸ Ministério Público Federal. Ação Civil Pública. Procedimento Administrativo nº1.14.000.000189. Salvador. Procuradoria da República do Estado da Bahia.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. NBR 6023. Informação e documentação: referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2003.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese**. São Paulo: Atlas, 2004.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Ministério da Educação e da Cultura, 1975.

Constituição da República Federativa do Brasil. 38ª ed, atualizada 2006 editora Saraiva São Paulo.

GRAZ, John. **Os Adventistas do Sétimo Dia e a Liberdade Religiosa**. Disponível em http://www.usb.org.br/index3.php?option=com_content&task=view&id=18&Itemid=0. Acessado em julho de 2005.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACEDO, Edir. **Orixás, Caboclos E Guias, Deuses Ou Demônios?** Rio de Janeiro: Gráfica Universal, 2005.

Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública**. Procedimento Administrativo nº1.14.000.000189. Salvador. Procuradoria da República do Estado da Bahia.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **A Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2003.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **A Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Disponível em http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_160/RIL160-09.pdf. Acessado em 16/07/2006.

OLIVA, Margarida. **O Diabo no Reino de Deus: porque proliferam as seitas?**. São Paulo: Musa Editora, 1997, p.145.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 1 a 5, 18 a 20, 153 a 156 p.